



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17.02.04/2023-SEDRAMA

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE do Município de Jaguaribe, consoante autorização dos Sr. Secretário Municipais vêm abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUIDADOR PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ATIVIDADES LIGADAS AO CANIL MUNICIPAL DOS ANIMAIS RECOLHIDOS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, parte integrante deste processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o inciso V, do art. 24 e parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente, que possui, entre outras, a atribuição de recolher os animais domésticos de pequeno porte soltos nas vias públicas deste município, albergar animais domésticos vítimas de maus tratos apreendidos por esta Secretaria e animais diagnosticados positivos para algumas doenças de controle sanitário.

O número de cães abandonados é bastante alto. Assim é necessário que os mesmos sejam coletados e abrigados no Canil Municipal para receber trato, higienização e vermifugação de forma a controlar as doenças transmitidas pelos animais aos seres humanos (zoonoses), evitar acidentes de trânsito, além de reduzir riscos de ataque/mordeduras as pessoas e crimes de maus tratos.

Os serviços prestados pelo cuidador dos animais são essenciais nas ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica no que concerne as zoonoses, viabilizando o acompanhamento e monitoramento dos animais abrigados no Canil Municipal.

Para o desenvolvimento das atividades inerentes, são necessários cuidados constantes em relação à alimentação, manejo, higiene das instalações e tratamento de feridas dos animais albergados, além de outros encargos que visam manter o bem-estar desses animais. Devido a essas atribuições, esta Secretaria necessita também de equipamentos de trabalho e proteção para seus colaboradores exercerem essas atividades para a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUIDADOR PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ATIVIDADES LIGADAS AO CANIL MUNICIPAL DOS ANIMAIS RECOLHIDOS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado para a Administração igual a R\$ 17.042,70 (dezesete mil quarenta e dois reais e setenta centavos).

O MENOR VALOR ofertado a esta Secretaria foi de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de coletas de preços realizado pelo Setor de Compras.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base nas pesquisas de preços em anexo, realizadas para a aquisição do referido objeto, efetivadas por esta Prefeitura e Secretarias para o certame originário deste Processo, foi feita a escolha da proposta mais vantajosa compatível com a realidade mercadológica.

A escolha recaiu nas empresas abaixo especificadas, que fornecerá os itens relacionados, por ter cotado os menores preços de acordo com a realidade mercadológica, para o lote.

Pelos valores acima expostos, estimamos o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)

Jaguaribe - Ce, 02 de janeiro de 2023.

José Ricardo Mendes de Sousa
Secretário de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente